



## **2 - DO DIREITO**

### **2.1 - Da nulidade da suspensão aplicada**

O reclamante é guarda civil do Município de São Caetano do Sul, vinculando-se à Secretaria de Segurança da Prefeitura local. Em 1º/06/2014, foi suspenso pela ré, pelo prazo de 30 dias, sob a alegação de que praticou falta disciplinar, conforme apurado em processo administrativo n.º 7327/2014.1 (doc. bddb1cb). Segundo o procedimento instaurado, em suma, o reclamante se valeu de rede social (*Facebook*) para postar comentários aviltantes à imagem e honra da reclamada, violando o padrão de conduta previsto nos Artigos 11, 12 e 13 do Regimento Disciplinar (Decreto Municipal 8161/2000).

O recorrente sustenta que seus comentários foram feitos fora do ambiente laboral e sem o intuito de ofender a Corporação ou a seus superiores hierárquicos, "*restringindo-se tão somente a tecer comentários genéricos, que tratava de fatos notórios a respeito de processo criminal, no qual apurava a autoria de vários roubos e mortes ocorridos na cidade de São Caetano do Sul e o suposto envolvimento de funcionário público nos delitos*". Aduz que sua conduta encontra-se amparada pelo princípio da liberdade de manifestação e requer a nulidade do ato punitivo.

#### **Sem razão.**

As redes sociais são estruturas virtuais marcadas, em geral, pela horizontalidade e descentralização entre os participantes. Servem como instrumento de comunicação e compartilhamento de dados ou ideias, conferindo aos seus membros a possibilidade de atuar de forma meramente passiva, digerindo as informações transmitidas, ou ativa, conduzindo o diálogo conforme os interesses que lhe acometem.

A Lei 12.965/2014, que regulamenta o uso da internet no Brasil, deixa assente que os usuários possuem a liberdade de expressão (art. 2º, *caput*), mas impõe como contrapartida o dever de os indivíduos agirem em harmonia com os demais preceitos legais, sob pena de responderem pelos atos ilícitos praticados (art. 3º, III). Nada mais lógico, visto que a ordem jurídica prevê direitos e deveres, não servindo a liberdade de manifestação como escusa para a perpetração de danos a terceiros.

Em outras palavras, se por um lado a censura é vedada pela CF, garantindo aos internautas a possibilidade de postar comentários a seu bel prazer, por outro é de rigor que os usuários se responsabilizem pelo conteúdo das mensagens postadas, sobretudo quando utilizam veículo que facilita

a propagação da informação e que, por isso mesmo, torna mais perniciosa a ofensa (vide art. 141, III, do Decreto-Lei 2.848/40). Nesta toada, vale destacar o posicionamento jurisprudencial, no sentido de que:

*"...É assente que, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, havendo divulgação de informações verdadeiras e fidedignas, de interesse público, não há falar em configuração de dano moral. Contudo, referida liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana..." (STJ, AgRg no AREsp: 163884 RJ 2012/0070128-1, Relator: Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).*

No caso em tela, ficou assente que o reclamante participou de discussão virtual na qual se criticava a Prefeitura local por ter nomeado a Sra. Maísa da Silveira como secretária do Comandante da Guarda, uma vez que referida pessoa supostamente estaria "*envolvida em crimes*" praticados na cidade de São Caetano do Sul (doc. 4afbf28).

O autor, em um primeiro momento, postou mensagem em grupo aberto do *Facebook* defendendo um estado de total corrupção no âmbito da Prefeitura, entendendo existir uma série de fatos escusos ainda não revelados ao público. Em suas palavras (doc. 190d5dc):

*"Resumindo: Só podridão na Prefeitura. Fora o que escondem muito bem escondido para ninguém descobrir. Só quem sabe, é quem 'recebe' para ficar calado.*

(...)

*Sabem o que vai acontecer, nada, senão ela terá de entregar muita gente" (sic).*

Em seguida, na mesma página da internet, o obreiro identificou-se como servidor do município e aproveitou para fazer um "desabafo", tecendo críticas ao Secretário que nomeou a Sra. Maísa para atuar junto à GCM - Guarda Civil Municipal (doc. 320bfa):

*"Apenas um desabafo: O Secretário (da época) que a colocou como secretária do Comandante da GCM (da época), teve a petulância de querer me punir por duas faltas ao serviço que tive em 2012, que na verdade eu estava afastado de minhas funções (sem remuneração) para ter trabalhado nas eleições par aum então candidato a vereador...."* (sic)

Como se vê, a conduta do autor, embora praticada fora do serviço, teve eminente ligação com suas atribuições funcionais, pois se valeu de sua condição de guarda civil para tecer opiniões negativas acerca do empregador e de seus superiores hierárquicos, identificando-se publicamente como empregado da GCM, órgão vinculado à Prefeitura.

O direito de crítica é louvável, inclusive aos empregados públicos, mas deve ser exercido de forma ponderada, racional e adequada, não se admitindo que a liberdade de manifestação seja explorada como instrumento gratuito de vilipêndio à honra alheia, sobretudo quando

desamparado de provas, embasando-se apenas na opinião particular do indivíduo. A manifestação das idéias exige a observância de determinados limites, sem os quais se torna ilícita a conduta lesiva (art. 187 do Código Civil).

Com efeito, a finalidade social da norma inscrita no art. 5º, IV e IX, da Lei Maior, é permitir um diálogo democrático de modo responsável, fomentando a liberdade sem prejuízo da indenização porventura cabível em razão do dano abusivamente gerado (art. 5º, V, CF). Os discursos de hostilidade e de ódio, em princípio, nem mesmo se inserem no âmbito da legalidade, pois ultrapassam o escopo teleológico da própria liberdade, revelando-se como ato ilícito inclusive na ordem jurídica internacional, como se nota do Pacto de San José da Costa Rica, em seus arts. 13, inciso 5, c/c art. 14, inciso 2.

Voltando ao caso *sub judice*, entendo que crítica, tal como formulada pelo obreiro, generalizou um estado de suposta ilicitude ("podridão") na Prefeitura, como se apenas isso houvesse na reclamada. Nos autos, não há prova de que tal assertiva seja verídica, sendo evidente a repercussão negativa dessa alegação no contexto em que se encontram as partes, sobretudo quando a acusação é proferida por guarda civil da própria municipalidade.

Crucial mencionar que o regulamento interno da ré impõe aos guardas civis um dever de agir de modo correto, colaborando com a "*disciplina coletiva e a eficiência da instituição*" (art. 1º - doc. bde226f, p. 3). De acordo com o regulamento, ainda, resta possível a aplicação da pena de suspensão quando o agente "*Ofender, com gestos ou palavras, a honra e os bons costumes*", bem assim "*Ofender superior hierárquico com gestos e palavras*" (art. 12, itens 46 e 61).

A reclamada, após apurar a conduta do autor, entendeu que houve falta disciplinar grave o bastante para justificar a suspensão. A aludida punição foi aplicada após regular processo administrativo, no qual o autor pode se defender com auxílio de advogado (vide doc. 47d6e38, p. 8/12).

Analisando todo o processado, não vislumbro a existência de qualquer vício que inquine sua validade, quer na forma, quer no conteúdo, sendo razoável a resposta patronal ao ato praticado. Logo, e diante do que já exposto acima, reputo lícita a punição e mantenho a improcedência dos pedidos iniciais respectivos.

Nego provimento.

## ***2.2 - Dos benefícios inerentes aos servidores estatutários***

O reclamante ingressou na ré em 07/07/1998, data em que havia norma municipal reconhecendo a equiparação de alguns direitos entre os servidores estatutários e os regidos pela CLT, restando cabível a concessão de adicional por tempo de serviço e licença prêmio aos vigias de São Caetano do Sul (Leis 1.183/63 e 2.223/74).

Porém, três meses após sua admissão, por ocasião da Lei Municipal n.º 3.761/98, foi retirada tal isonomia de direitos, extinguindo-se a possibilidade de os empregados públicos obterem os benefícios inerentes aos estatutários, ressalvado o direito adquirido daqueles que já haviam cumprido com os requisitos para a concessão de tais benesses legais.

De acordo com o recorrente, a aludida alteração implicou modificação ilícita no contrato de trabalho, sendo violados o art. 468 da CLT e a Súmula 51 do TST. Para justificar sua tese, assevera que a legislação municipal equivale a regulamento empresarial, sendo de rigor a aderência das condições mais benéficas no contrato de trabalho com impossibilidade de supressão do ATS e da licença prêmio

### **O apelo não prospera.**

Se a legislação municipal efetivamente tivesse natureza jurídica de regulamento, incidiria no caso a prescrição total da pretensão condenatória, por aplicação do art. 7º, XXIX, da CF c/c a Súmula 294 do TST, tendo em vista que o ajuizamento da demanda se deu em 23/03/2015, isto é, após esvaído o quinquênio legal. Vale mencionar que a prescrição foi devidamente avertada pela reclamada (doc. ID f31ab46, p. 3). Assim sendo, ainda que acolhida a premissa adotada pela tese recursal, inviável seria a reforma do julgado para os fins pretendidos pelo recorrente.

Por outro lado, não sendo a norma de natureza regulamentar, evidente que não se lhe aplicaria o art. 468 da CLT e tampouco a Súmula 51 do TST, que não incidem em face das normas heterônomas cogentes, de origem estatal.

De fato, estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF), imperiosa se mostra a observância do comando exarado pelo Legislador, não podendo a parte veicular o princípio protetor para subverter a ordem jurídica, principalmente quando se nota que a própria CLT proíbe que os interesses estritamente particulares se sobreponham ao interesse público (art. 8º).

No caso, ademais, nem mesmo houve ofensa ao obreiro, visto que o legislador, ao promover a alteração, resguardou o direito adquirido daqueles que já haviam incorporado o quinquênio e a licença-prêmio no seu patrimônio jurídico. Não era este o caso do recorrente, que tinha mera expectativa de direito quando de seu ingresso na ré, não podendo se insurgir em face das alterações

legislativas incidentes no âmbito da Administração Pública, mais ainda quando a alteração vai ao encontro do art. 37, XIII, da Constituição da República, que veda a equiparação de "*quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*".

Destarte, por qualquer que seja o ângulo, entendo que os argumentos tecidos pelo autor, em seu apelo, não são suficientes para a reforma da r. sentença de improcedência, razão pela qual desprovejo o seu recurso.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Benedito Valentini (Relator), Jorge Eduardo Assad (Revisor) e Sonia Maria Prince Franzini.

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho Dra. Egle Rezek.

Votação: Unânime.

***ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer*** do recurso ordinário interposto pela parte autora para, no mérito, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, nos termos da fundamentação supra, ficando integralmente mantida a r. sentença.

***Des. Benedito Valentini***  
***Relator***

*mls*